



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000100-27.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante VALTER QUINTINO MARTINS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 3.325 - vvp

Apelação Cível nº: 1000100-27.2024.8.26.0541

Comarca: Santa Fé do Sul – 1ª Vara Cível

Juiz prolator: Dr. José Gilberto Alves Braga Júnior

Apelante: Valter Quintino Martins

Apelado: Banco Bradesco Financiamento S/A

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A LIMINAR E CONSOLIDOU A PROPRIEDADE DO BEM COM O CREDOR.

1. Caso em Exame: O apelante alega que os valores pagos e o valor da venda do veículo praticamente adimpliriam a dívida, requerendo a extinção ou redução do débito.
 2. A questão em discussão consiste em determinar se os valores pagos pelo apelante e o montante obtido com a venda do veículo são suficientes para extinguir ou reduzir a dívida contratual.
 3. O art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 permite a venda do bem pelo credor em caso de inadimplemento, aplicando o preço da venda no pagamento do crédito. Em contrapartida, o art. 1.366, do Código Civil estabelece que, se o produto da venda não bastar para quitar a dívida, o devedor permanece obrigado pelo restante. Não se observa desequilíbrio contratual ou motivos para extinção ou redução do débito em razão da disparidade entre o crédito do autor e o valor da venda do bem. Matéria esta, inclusive, que poderá ser discutida em ação de exigir contas.
 4. Sentença mantida. Honorários de sucumbência majorados, na forma do art. 85, § 11, CPC, observada a gratuidade da justiça.
- RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que confirmou a liminar de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, consolidando a posse do veículo com o apelado.

O apelante afirma que a sentença não considerou os valores já pagos (R\$ 23.079,76), somados ao valor da venda do veículo (R\$ 33.500,00), que totalizam R\$ 56.579,76, valor este que praticamente adimpliria a dívida de R\$ 68.148,48. Alega que houve desequilíbrio contratual e que agiu de boa-fé, tentando

negociar com a instituição financeira. Requer a reforma da sentença, considerando os valores pagos e o montante obtido com a venda do bem, com a consequente extinção do débito ou redução do valor devido, de modo a equilibrar os direitos do apelante.

O apelado apresenta contrarrazões alegando que a mora do apelante ficou configurada, uma vez que não houve purgação dentro do prazo legal, tampouco pagamento integral da dívida. Afirma que a consolidação da posse está em conformidade com o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Requer seja improvido o recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, pois tempestivo e dispensado de preparo, em razão do recorrente ser beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 159).

O art. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 dispõe:

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Em complemento, o art. 1.366, do Código Civil, dispõe que “Quando, vendida a coisa, o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, continuará o devedor obrigado pelo restante.”.

Ou seja, para que ocorra a extinção do débito, como pretendido pelo apelante, é necessário o encontro das contas para avaliar a existência de saldo em favor de uma ou outra parte, levando em consideração a dívida contratual ainda pendente (fls. 28-29) e as respectivas despesas com a venda do bem, e o valor obtido com a venda do veículo.

Logo, não há que se falar em desequilíbrio contratual e, muito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

menos, nesse momento, que há motivos para a extinção do débito ou a redução do valor devido, matérias a serem discutidas em ação própria.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de apelação para o fim de manter a sentença recorrida.

Na forma do art. 85, §11, CPC, majoro os honorários de sucumbência no importe de 5%, totalizando em 15% do valor da causa, observado o fato do apelante ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

EDUARDO GESSE

Relator